



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 605/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000527/98 AI Nº 1/9717919

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: José Mirtônio Colares de Melo

RELATORA DESIGNADA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA – LANÇAMENTO DE CRÉDITO. É indevido o crédito relativo à mercadoria adquirida para comercialização com posterior saída sem débito de imposto. Redução do crédito tributário por meio de perícia. Rejeitadas preliminares de nulidade suscitadas, para confirmação da decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeiro grau. Recursos Oficial e Voluntário não providos. Decisão por voto de Minerva do Presidente.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado sob a acusação de crédito indevido, proveniente da hipótese de operação ou prestação beneficiada com não incidência, verificada por ocasião da baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

Segundo o relato, o contribuinte identificado, no exercício de 1996, creditou-se indevidamente da importância de R\$737,34 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), relativa a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (cimento e tintas a óleo), no montante de R\$4.337,30 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos)

Constam das fls. 04/11, ordem de serviço, termo de notificação de baixa, cópias das notas e do livro de registro de entradas onde se encontram escrituradas.

O processo correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, diante do resultado da diligência solicitada às fls. 13, decidiu por julgar parcialmente procedente o auto de infração, considerando devida apenas a multa de 20% sobre o valor do crédito anunciado na perícia, uma vez que o mesmo não foi aproveitado.

No prazo recursal, a empresa ingressou no processo argüindo o impedimento do atuante, sob o fundamento de que o mesmo não era contador, por isso não podia executar tarefa de fiscalização baseada em exame da escrita fiscal e contábil da empresa. Alega ainda que a intimação, via AR, fora feita de forma irregular, já que não assinada por representante da empresa. Por fim, argumenta que não existem documentos comprobatórios da acusação fiscal e solicita uma perícia para comprovar a inexistência de omissões de vendas denunciadas em outros autos de infração lavrados à mesma época.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria, opina pela nulidade do processo, em grau de preliminar, por entender que a Notificação não devia consignar imposto, já que a atuada não aproveitara o crédito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido de imposto proveniente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária — ilícito verificado por ocasião dos procedimentos relativos à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

A ilustre julgadora de primeira instância decidiu por julgar parcialmente procedente o auto de infração, tendo em vista o resultado pericial evidenciar um creditamento indevido de imposto da ordem de apenas R\$520,48 (quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) — doc. de fls. 17/18 — sobre o qual foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa, em razão do seu não aproveitamento.

Proc. 0527-98 - MARIA DE SOCORRO MENDES SOUSA



Com efeito, agiu acertadamente a ilustre julgadora monocrática. A legislação do ICMS considera ilegítimo o crédito relativo a entrada de mercadoria cuja saída seja exonerada do imposto, pela isenção ou não incidência. É o caso dos produtos adquiridos pela autuada, cimento e tintas a óleo, visto que são tributados por regime de substituição tributária.

No que se refere à nulidade sugerida pela Consultoria Tributária, com o referendo da douta Procuradoria, não vejo como possa ser acolhida, data vênua. É que a notificação tem que guardar compatibilidade com a acusação constante do auto de infração, sob pena de nulidade. No momento da ação fiscal, o autuante, abraçado à corrente de que "crédito lançado é crédito aproveitado", entendeu devido o imposto irregularmente lançado na escrita fiscal do contribuinte, sujeitando-se à sua indicação no competente Termo de Notificação, no sentido de assegurar o princípio da espontaneidade previsto para as hipóteses de procedimentos de baixa cadastral. A redução do crédito tributário adveio da análise da julgadora singular, que no seu livre convencimento, entende que crédito aproveitado é aquele que deixou de ser recolhido em razão do seu creditamento.

Quanto à nulidade pretendida pela recorrente, da mesma forma não merece acolhimento, porquanto, a intimação foi formalizada na forma como dispõe a legislação processual vigente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação, em desacordo com o parecer da douta procuradoria.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUSA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, *rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso, sendo voto vencido o Conselheiro Francisco José Oliveira Silva; e, no mérito, por voto de Minerva do Presidente, resolvem conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, de acordo com o voto da Conselheira Eliane Maria de Souza Matias (primeiro voto discordante), e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Antônio Luis do Nascimento Neto, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Benoni Vieira da Silva e José Mirtônio Colares de Melo, que votaram pela procedência da autuação.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Respiande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO